



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003491-90.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO APARECIDO DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6945

Agravo de Execução nº 0003491-90.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0011814-65.2017.8.26.0502

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Rodrigo Aparecido da Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Rodrigo Aparecido da Costa contra decisão que determinou a submissão do agravante a exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. O agravante alega cumprimento dos requisitos para progressão e ineficiência estatal na realização do exame. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, à luz da Lei nº 14.843/2024. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante é reincidente, cumpre pena por latrocínio tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 11/08/2034) e possui histórico de faltas disciplinares graves, justificando a necessidade de exame criminológico. 4. A Lei nº 14.843/2024 exige exame criminológico para progressão, aplicável imediatamente a casos não julgados definitivamente, conforme entendimento majoritário das Câmaras Criminais. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável imediatamente a casos em andamento. 2. A reincidência e histórico disciplinar do agravante justificam a manutenção da decisão. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §3º, Parte 2 c/c art. 14, I; art. 16 “único”, IV da Lei nº 10.826/03 c/c art. 61 “caput”, I. Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, alterada pela Lei nº 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, Rel. Dr. Mario Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006775-83.2024.8.26.0521, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/09/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Rodrigo Aparecido da Costa**, contra decisão judicial proferida em 25/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que reiterou a decisão proferida em 19/11/2024 determinando a submissão do agravante ao exame criminológico, para análise do requisito subjetivo e posterior progressão ao regime semiaberto (fls. 447/449 e 472 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida.

Afirma, ainda, que ainda não foi submetido ao exame criminológico por ineficiência estatal e que a decisão que determinou sua submissão ao exame criminológico foi fundamentada apenas na gravidade em abstrato do delito e na pena a cumprir.

Assevera que a Lei nº 14.843/2024 não deve retroagir por ter conteúdo material mais gravoso.

Pugna, inclusive liminarmente, pela imediata progressão ao regime semiaberto sem a realização do referido exame criminológico. No mérito, pleiteia pelo provimento do recurso para que seja afastada a necessidade de exame criminológico.

Regularmente processado o recurso o

Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 48/53 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 55)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Luís Fernando Fantoni, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/71).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de analisar o pedido liminar uma vez que ao ser distribuído o recurso foi remetido à Procuradoria de Justiça que ofereceu parecer às fls. 63/71.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante, condenado pela prática de crime hediondo, cumpre pena total de 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 157, §3º, Parte 2 c/c art. 14, I do Código Penal, além do delito do art. 16 “único”, IV da Lei nº 10.826/03 c/c art. 61 “caput”, I do Código Penal (fls. 435/438 da execução).

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 11/08/2034.

Consta dos autos que o agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto, em 10/10/2024, alegando preencher

todos os requisitos necessários (fls. 421/422 da execução).

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de elaboração do cálculo de penas atualizado (fls. 433 da execução), o que foi feito e apresentado nos autos da execução em às fls. 435/438.

Após, manifestou-se o Ministério Público, em 13/11/2024, pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 444/445 da execução).

Na decisão agravada proferida em 25/02/2025 (fls. 472 da execução) o magistrado “a quo” reiterou a decisão proferida em 19/11/2024 (fls. 447/449), que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico e fez constar que o reeducando é reincidente, cometeu faltas disciplinares durante o cumprimento da pena e foi condenado pela prática de crimes graves (latrocínio tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Na decisão de 25/02/2025 consta também o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa do exame completo.

Inconformado, recorre o agravante e alega que cumpriu todos os requisitos para progressão, sendo desnecessária a realização de exame criminológico, que sequer foi realizado, mesmo tendo sido determinado em 19/11/2024 e reiterado em 25/02/2025.

Contudo, a decisão agravada está correta e deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, verifico que o agravante é

reincidente, cumpre pena total que ultrapassa os 21 (vinte e um) anos de prisão e foi condenado pela prática de crime hediondo cometido com violência ou grave ameaça (latrocínio tentado), além do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 11/08/2034) o que, por si só, justifica a análise detida do requisito subjetivo necessário para fins de progressão.

Ademais, de acordo com o boletim informativo apresentado (fls. 423/429) é possível comprovar o histórico prisional conturbado com a anotação de 4 (quatro) faltas disciplinares graves (por posse de baralho, desrespeito a funcionário, posse de um porrete, posse de faca improvisada, agressão, posse de celular, serra, faca de serra e munições durante o cumprimento de pena no regime semiaberto), o que também coloca em dúvida a alegação de assimilação da terapêutica penal pelo agravante.

Ressalto, ainda, que o processo segue regular andamento, tendo sido, inclusive, reiterado o pedido de remessa do exame completo pelo juiz de origem em 25/02/2025, além disso, ao contrário do quanto alegado pelo agravante, a comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentação de atestado de boa conduta carcerária não são suficientes para a concessão da benesse, nos termos do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 14.843/2024, sendo, portanto, imprescindível a realização do exame criminológico para fins de análise do mérito necessário para a progressão.

Vejamos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” Grifo nosso.

É verdade que recente alteração legislativa, que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer progressão, encontra certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que se opõem à sua aplicação aos casos em andamento.

Filho-me, porém, ao entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a regra tem aplicação imediata.

Confira-se: Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº Voto nº 6945- Agravo em Execução - 0003491-90.2025.8.26.0502- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 -
Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito
Criminal.

Mais:

*EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime –
Necessidade de realização de exame criminológico
– Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações
anteriores ainda não definitivamente julgadas –
Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às
Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP –
Adoção do princípio da aplicabilidade imediata
das normas de natureza processual –
Entendimento Alterações legislativas empreendidas
em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante
inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao
art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da
realização de exame criminológico para avaliar-se
pedido de progressão de regime prisional.
Conquanto não se tivesse vedado a realização da
perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos
apenas a fluência do lapso temporal e o atestado
de bom comportamento carcerário, comprovado
pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova
modificação na LEP ocorreu, contudo, com o
advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor
a exigência de realização de exame criminológico,
em todos os casos de progressão de regime.*

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio tempus regit actum, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência. (TJSP; Agravo de

*Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521;
Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM
UR10 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª
RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de
Registro: 04/09/2024).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA
PROGRESSÃO DE REGIME SEM A
REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.
RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão
posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024.
Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se
obrigatória a realização de exame criminológico
previamente à transferência do sentenciado a
regime mais brando. Aplicação do brocardo
"tempus regit actum". Norma de natureza
eminentemente processual, relativa à forma de
execução da pena. Dispositivos legais que regulam
a fase satisfativa do processo criminal que, assim
como ocorre nos processos de índole cível,
possuem caráter processual, e não material.
Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua
execução. Inaplicabilidade do princípio da
irretroatividade da lei penal mais grave. 2.
Agravado que ostenta a prática de três faltas
disciplinares graves, uma delas por tentativa de*

evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).”

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

“(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma norma processual de conteúdo misto. A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal. No processo

individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso. Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal). Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto). A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução, trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução. Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de

progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.”

Destarte, concluem os autores:

“A realização do exame criminológico, como ato de natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.”

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso, a Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do §1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não se caracterizando como norma de natureza penal (*in Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime*, Conjur, 28/07/2024).

Neste ponto, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei 14.843/2024, uma vez que sua submissão ao exame criminológico não viola princípios constitucionais. Pelo

contrário, tal exigência é plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e precisa do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime. Destaco ainda, que esta Câmara Criminal não se encontra em posição de declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou parte dele em virtude de cláusula de reserva ao órgão especial.

Logo, não há que se falar em prescindibilidade do exame criminológico como faz crer o agravante, uma vez que somente o exame criminológico propicia maior segurança para decidir, principalmente quando há reais dúvidas sobre a precocidade da benesse, como é o caso dos autos.

Por conseguinte, evidente que o exame criminológico é imprescindível para melhor análise da assimilação da terapêutica penal pelo agravante, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão do juiz de origem que, inclusive, resta bem fundamentada na necessidade de comprovação do mérito necessário para a progressão.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi
Relatora